



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0203/2021  – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Rachel Welch Mota Teixeira.
CPF n. 661.816.152-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE, CALCULADOS DE ACORDO COM A MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Rachel Welch Mota Teixeira**, CPF n. 661.816.152-53, cadastro n. 215782, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência III, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, sendo proventos proporcionais e sem paridade calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=991851), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

¹ Portaria n. 82/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5630, em 6.2.2018(ID=990035).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.

6. Tem-se ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais e sem paridade, calculados com base na média aritmética de 80% maiores remunerações, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004.

7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, tendo em vista que as doenças estabelecidas como CID 10: F31 – Transtorno Afetivo Bipolar; F19.2 – Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso abusivo de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (síndrome de dependência), acometidas pela servidora, não constam no rol normativo, conforme Laudo Médico (ID=990039).

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Rachel Welch Mota Teixeira**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o regramento constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos (ID=990038).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado a seguinte **Proposta de Decisão:**

I – **considerar legal** a Portaria n. 82/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5630, em 6.2.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Rachel Welch Mota Teixeira**, CPF n. 661.816.152-53, cadastro n. 215782, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência III, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, sendo proventos proporcionais e sem paridade calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de abril de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator